

# EDUCAÇÃO, DIREITO(S) E O MUNDO RURAL: REFLEXÕES SOBRE “O RURAL” A PARTIR DE UM PROCESSO JUDICIAL

*LEGAL EDUCATION, RIGHTS AND THE RURAL WORLD: REFLECTIONS ON “RURAL” FROM A LAWSUIT*

**Marcos Alfonso Spiess**

Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil  
marcos.spiess@ufpr.br

---

**Resumo.** Com base na análise de um processo judicial que questionou a oferta do ensino jurídico para comunidades rurais, este artigo busca refletir sobre os sentidos e os usos da categoria "rural" dentro do sistema jurídico brasileiro. O processo em questão é a Ação Civil Pública ajuizada contra a Turma de Direito Evandro Lins e Silva, primeira turma de direito pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera). O propósito desse estudo é problematizar a reprodução na prática judicial das dicotomias teóricas existentes entre rural e urbano, considerando que o acesso à educação formal ainda representa um fator de distinção entre esses dois mundos. A pesquisa documental busca privilegiar a análise qualitativa da sentença do processo judicial, problematizando os diferentes argumentos ali reproduzidos. O trabalho desenvolvido aponta a necessidade de novas maneiras de se conceber o rural (e por consequência o urbano) não como locais essencializados e opostos, mas como qualidades de relações sociais passíveis de transformações. Além disso, também demonstra a possibilidade de se compreender o direito não como conhecimento monolítico voltado para e produzido nos centros urbanos, mas sim como linguagem e forma de comunicação que possibilita relacionar diferentes contextos.

**Palavras-chave:** Mundo rural. direito. ensino jurídico. Pronera.

**Abstract.** By focusing on a lawsuit that questioned the offer of legal education for rural communities, this paper aims to reflect on the meanings and uses of the category "rural" within the Brazilian legal system. The case in point is a Public Civil Action filed against Law Class Evandro Lins e Silva, the first class of law by the National Education Program in Agrarian Reform (Pronera). The purpose of this study was to discuss the theoretical existing dichotomies between rural and urban and its reproduction in judicial practice, whereas access to formal education still represents a distinguishing factor between these two worlds. The documental research attempted to give priority to qualitative analysis of the judgment of the court case by problematising the different arguments reproduced there. The work points the need for new ways of conceiving the rural (and therefore urban) not as essentialised and opposite sides, but as qualities of social relations that could change. It also demonstrates the possibility of understanding the law is not as monolithic knowledge oriented and produced in urban centers, but as language and form of communication that enables relate different contexts.

**Keywords:** Rural world. law. legal education. Pronera.



## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar a controvérsia judicial protagonizada pelo Ministério Público Federal (MPF), pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e pela Universidade Federal de Goiás (UFG) com base em uma pesquisa documental referente à Ação Civil Pública (ACP) que questionou a legalidade da oferta do ensino jurídico para comunidades rurais.

Partindo de uma análise qualitativa da sentença, o propósito é apontar como que a categoria *rural* é utilizada pelos diferentes atores, tanto para justificar quanto para deslegitimar a oferta de um curso de direito para beneficiários da Reforma Agrária. Com isso, torna-se possível perceber como *o rural* é construído em relação às categorias modernidade, urbano, desenvolvimento e atraso.

Ao problematizar o rural considerando essas categorias, muitas delas, inclusive, utilizadas como conceitos analíticos nas pesquisas acadêmicas, busca-se superar uma explicação que reduziria a discussão judicial à existência de preconceitos por parte de um grupo (“os urbanos”) em relação a outro (“os rurais”), ou seja, uma explicação que apenas reiteraria a dicotomia com que esses diferentes contextos foram e, às vezes, ainda são tratados tanto pelo senso comum quanto pelas pesquisas acadêmicas.

Para o desenvolvimento desse trabalho, em um primeiro momento, será apresentada a criação da turma de direito na UFG, localizando esse projeto dentro das políticas públicas de Educação do Campo. Aqui já se torna possível apontar como a educação é, em muitos casos, utilizada para diferenciar o *mundo urbano* do *mundo rural*, para incluir os indivíduos em um grupo ou em outro. O ensino jurídico acaba se tornando o símbolo por excelência do polo que é tido como desenvolvido, urbanizado e moderno, uma vez que o direito passa a ser compreendido na perspectiva da presença do Estado, da ordem, da *polis*.

Em um segundo momento, são apresentados os principais argumentos presentes na sentença judicial, a fim de verificar de que forma se fundamenta a decisão favorável à extinção da turma. A opção por restringir a análise à sentença torna viável a comparação mais precisa entre os diferentes argumentos produzidos pelo MPF e pela UFG/Incra. Além disso, é nessa decisão que há, de forma explícita, um posicionamento do próprio direito, isto é, do *mundo jurídico* representado pelo poder judiciário, sobre as comunidades rurais. Espera-se que com base nas reflexões sobre esse processo judicial, seja possível problematizar as relações possíveis entre as categorias rural e urbano, bem como apontar novos sentidos para o ensino jurídico e para o *mundo do direito*.

## 2. *TURMA EVANDRO LINS E SILVA: PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PELO PRONERA*

Em maio de 2005, durante uma reunião dos Setores de Educação e de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), em Goiânia (GO), surgia a proposta para a criação de uma turma de graduação em direito direcionada, exclusivamente, a integrantes dos movimentos sociais do campo. A oferta de cursos superiores a beneficiários da Reforma Agrária já havia se consolidado por meio do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), criado em 1998. No entanto, essa era a primeira vez que se propunha a criação de um curso de graduação que, aparentemente, não estaria diretamente relacionado com a reprodução material e social das comunidades rurais (tais como eram vistos os cursos de agronomia, agroecologia e medicina veterinária) e nem à escolarização dessas comunidades (tal como representava o curso de licenciatura em Educação do Campo).

A novidade de um curso de direito para camponeses fez surgir diferentes debates políticos, jurídicos, midiáticos e educacionais acerca do projeto, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a Universidade Federal de Goiás (UFG)<sup>1</sup>. A controvérsia

---

<sup>1</sup> Por mais que seja uma política educacional, o Pronera não está vinculado ao Ministério da Educação (MEC). Este programa é financiado e administrado pelo Incra, o qual está vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Por isso, a criação de cursos de graduação pelo Pronera depende de parcerias entre o Incra e as universidades públicas.

judicial que culminou no ajuizamento de uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal possivelmente foi a que teve maior repercussão, pois nela, além de questionar a legalidade do projeto, o MPF tinha por objetivo a extinção da turma que já se encontrava em atividades letivas. De modo geral, a alegação do MPF era de que havia desvio de finalidade na proposta, uma vez que o direito, isto é, o ensino jurídico em sentido estrito, não auxiliaria o desenvolvimento das comunidades rurais<sup>2</sup>.

A criação dessa "turma especial" de graduação em direito se insere na *luta* dos movimentos sociais camponeses pela garantia de seus direitos e, no caso específico, pelo direito ao acesso à educação formal. Durante décadas a educação voltada às comunidades rurais se pautou em um modelo importado da educação desenvolvida nos centros urbanos. Assim, por exemplo, é que pode ser lido o artigo 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, o qual afirma: "Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as *adaptações* necessárias à sua *adequação* às peculiaridades da vida rural e de cada região".

Por mais que considere as especificidades e as singularidades do mundo rural, ao articular acerca de *adaptação* e *adequação*, a legislação pressupõe como modelo ideal de educação: o desenvolvido nos centros urbanos. A educação rural seria aplicável o mesmo modelo, devendo tão somente sofrerem as devidas adaptações e adequações de acordo com as diferenças do contexto rural. No entanto, tais distinções as quais a legislação se refere, decorrem da falsa concepção de que todos somos detentores de uma mesma Humanidade, sendo que uns estariam mais adiantados em relação a outros. Assim, "Toda diferença é reduzida temporal e espacialmente em um processo de reconhecimento de reflexos de uma mesma sociedade, identificada como detentora da única Humanidade possível" (KANT DE LIMA, 2008, p. 7). Os camponeses estariam localizados espacial e temporalmente mais distantes dessa Humanidade se comparados com os urbanizados.

Em um sentido próximo ao exposto por Kant de Lima (2008) é possível analisar a formulação de algumas políticas educacionais para as comunidades rurais. Se em um primeiro momento, admite-se a existência dessas comunidades e suas especificidades, ao se propor o acesso delas à educação, cria-se um distanciamento tanto temporal quanto espacial forçando-as a negarem sua existência em nome de um suposto progresso ou desenvolvimento.

Historicamente, essa noção de progresso construiu classificações e hierarquizações dos povos a partir de um único padrão de referência, "o europeu", e por consequência, criou a imagem de superioridade das sociedades industriais em detrimento das comunidades rurais. O *mundo rural* passou a ser visto como atrasado e isolado, sendo que a expansão do capitalismo representaria o fim da organização social rural em nome do progresso e do desenvolvimento. Nesses termos, o campesinato passou a ser visto como antítese da modernidade (RIBEIRO, 2013, p. 54) e como consequência dessa concepção:

A educação rural no Brasil, por motivos socioculturais, sempre foi relegada a planos inferiores, e teve por retaguarda ideológica o elitismo acentuado do processo educacional, aqui instalado pelos jesuítas e a interpretação político e ideológica da oligarquia agrária conhecida popularmente na expressão: "gente da roça não carece de estudos. Isso é coisa de gente da cidade" (LEITE, 1999, p. 14).

No entanto, por meio do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), os movimentos sociais do campo passaram a reivindicar o acesso ao ensino superior. Surgia, com isso, iniciativas que buscavam superar o modelo da chamada "educação rural" e concretizar uma "educação do campo". Destaca-se que a educação rural se caracteriza por adotar um modelo urbano de educação: escolas geograficamente distantes do meio rural, implicando em um cansativo deslocamento dessas comunidades para os centros urbanos; ou "escolas isoladas" funcionando por meio do sistema de ensino multisseriado.

---

<sup>2</sup> A Ação Civil Pública, registrada sob número 2008.35.00.013973-0/GO, foi processada e julgada "parcialmente procedente" pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Em segunda instância, ela foi registrada pelo número único 0013916-34.2008.4.01.3500 no Tribunal Regional Federal da Primeira Região e foi "extinta sem resolução do mérito".

Já com a "educação do campo", termo criado em 1997 no I Encontro Nacional dos Educadores e Educadores na Reforma Agrária (I Enera), passou-se a pensar e a implantar uma educação não apenas *no* ou para o campo, mas uma educação *do* campo, isto é, uma educação que considerasse "o campo como espaço de particularidades e matrizes culturais [...] repleto de possibilidades políticas, formação crítica, resistência, mística, identidades, histórias e produção das condições de existência social" (SANTOS, 2011, p. 2).

A diferença entre uma educação "no" campo (descontextualizada, elitista, urbana e sem relação com os contextos socioculturais dos camponeses) e uma educação "do" campo (que incorpora o mundo rural como condição para a produção do conhecimento) também é pensada em relação ao âmbito do direito. Enquanto o direito *no* campo compreende o campo jurídico como algo dado, produzido no mundo urbano e que atinge o mundo rural apenas de "forma reflexa" - para usar uma expressão da sentença; o direito *do* campo é aquele que incorpora a realidade camponesa como forma de refletir e produzir o campo jurídico.

Em uma perspectiva qualitativa, a análise dos argumentos presente na sentença judicial dessa Ação Civil Pública possibilita perceber, além de um discurso sobre o *mundo rural*, a produção de um discurso do direito sobre si mesmo, sobre quem teria o "monopólio do direito de dizer o direito" (BOURDIEU, 1989, p. 212). Se por um lado,

a própria tradição do saber jurídico no Brasil, dogmático, normativo, formal, codificado e apoiado numa concepção profundamente hierarquizada e elitista da sociedade refletida numa hierarquia rígida de valores autodemonstráveis, aponta para o caráter extremamente etnocêntrico de sua produção, distribuição, repartição e consumo (KANT DE LIMA, 2008, p. 13).

Na contramão dessa reprodução social do direito, a turma de direito pelo Pronera se torna uma forma de desestabilizar essa compreensão histórica do campo jurídico, bem como a dimensão social na qual ele se reproduz e se exerce. Ao mesmo tempo em que o ensino jurídico ofertado pelo Pronera coloca questionamentos sobre o que é o campo e o que são as comunidades rurais, há também um questionamento sobre o que é o urbano e o que é o direito.

Na dialética dessas identidades, entre semelhanças e diferenças, ao possibilitar que o *rural* adentre o *mundo jurídico*, tanto o *rural* quanto o *urbano* têm suas identidades e posições questionadas. Na próxima parte desse trabalho, busca-se refletir sobre como essas diferentes identidades são construídas e se relacionam dentro do processo judicial.

### **3. A SENTENÇA E SEUS FUNDAMENTOS**

Os autos de processos judiciais, mais do que um conjunto de documentos, revelam uma série de movimentos, ideias, ações e processos sociais. Com influências do pensamento filosófico hegeliano, os processos judiciais no Brasil mantêm a perspectiva de localizar os atores processuais em dois polos opostos, de um lado o(s) autor(es) e de outro o(s) ré(us). A disputa judicial entre as teses e as antíteses desses polos se encerra, ao menos em parte, através da sentença, ou seja, da síntese imposta pelo Estado por meio do juiz. Neste viés, a sentença, enquanto síntese, além de buscar pôr fim ao conflito, se constitui em grande parte pelos diferentes argumentos e silogismos que a precedem.

Diante da centralidade e importância que uma sentença possui em um processo judicial, optou-se, nesse trabalho, restringir a análise aos argumentos contidos na sentença de primeiro grau, prolatada pelo juiz da 9.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás. Considerando que essa Ação Civil Pública possui 12 volumes (cerca de 2.400 páginas), restringir a pesquisa qualitativa à sentença, com apenas 11 páginas, além de tornar o trabalho viável, também possibilita vislumbrar quais argumentos ganharam maior repercussão no caso e quais justificaram a extinção da turma *Evandro Lins e Silva*.

Os discursos reproduzidos na sentença<sup>3</sup> permitem perceber que um dos principais argumentos do MPF se refere ao princípio da isonomia, ou seja, de que todos devem ser tratados de forma igualitária pelo Estado. Como visto no tópico anterior e de acordo com Kant de Lima (2008), essa concepção de igualdade se dá pela falsa ideia de que todos partilhamos de uma mesma Humanidade, sendo as diferenças aspectos contingentes decorrentes da posição que cada um ocupa em uma mesma linha de progresso. Para o MPF, a criação de uma turma de direito voltada a um público específico representaria um tratamento desigual para uma parcela da sociedade, seria negar a igualdade formal que todos partilhamos. O Incra, por outro lado, rebate esse argumento afirmando que o Pronera é política pública que busca superar ou ao menos compensar as desigualdades sociais, também denominadas de desigualdades materiais ou substanciais.

A discussão sobre políticas afirmativas no ensino superior e o princípio constitucional da isonomia ou igualdade já vinha sendo debatida desde o início dos anos 2000, principalmente com a promulgação, no Rio de Janeiro, da Lei 3.708/2001 que instituía “cota de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no acesso à Universidade do Estado do Rio de Janeiro e à Universidade Estadual do Norte Fluminense”.

No campo jurídico, o debate ganhou repercussão, a partir de 2009, com o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 186) pelo partido Democratas (DEM) contra o sistema de cotas adotado pela Universidade de Brasília (UnB). A intenção do partido era de que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarasse a inconstitucionalidade do sistema adotado pela UnB. Contudo, em abril de 2012, a ADPF foi julgada improcedente e o sistema de cotas foi declarado constitucional pelo STF.

No caso em questão, apesar de terem argumentos direcionados em sentidos opostos, o MPF e o Incra compartilhavam do mesmo pressuposto de igualdade (ou busca de uma igualdade). Paradoxalmente, enquanto o MPF já afirmava existir igualdade de acesso à educação, principalmente porque já havia o sistema de cotas sociais e raciais; o Incra deslocava a questão da igualdade para um momento posterior, para uma posição que somente seria alcançada com o acesso ao ensino jurídico<sup>4</sup>.

O segundo argumento do MPF afirmava existir “desvio de finalidade e malversação” dos recursos do Pronera. Para o MPF, o Pronera não poderia financiar uma turma em direito para beneficiários da reforma agrária uma vez que o direito não teria a função de manter ou mesmo “fixar o homem no campo”. A argumentação era no sentido de que a educação ofertada aos Beneficiários da Reforma Agrária deveria corresponder à reprodução material dos povos camponeses, objetivo que o direito não poderia alcançar.

Ao decidir sobre essa questão, afirmou o juiz:

O Pronera foi criado “com o objetivo de fortalecer a Educação nos Assentamentos de Reforma Agrária, utilizando metodologias específicas para o campo, que contribuam para o desenvolvimento rural sustentável do assentamento, e tal propósito não pode ser alcançado através do curso de graduação em direito, pois o mister do bacharel em direito não é desenvolvido no campo e não tem qualquer relação com a atividade ali desenvolvida, senão reflexamente, como qualquer outro labor profissional, como medicina, odontologia ou engenharia civil, dentre diversas áreas do conhecimento (Sentença, p. 4).

Ao se contrapor ao argumento do MPF, o Incra afirmou que o conhecimento jurídico seria fundamental para as comunidades camponesas, principalmente para a confecção de contratos de compra e venda de produtos, para formação dos estatutos de associações de produtores e para se

---

<sup>3</sup> A sentença de primeiro grau da Ação Civil Pública nº 2008.35.00.013973-0 pode ser consultada em <http://1drv.ms/1j7fW1J>.

<sup>4</sup> Diferente do sistema de cotas, o Pronera não atua com reservas de vagas dentro de cursos regulares. Como os projetos dependem da parceria entre o Incra e as universidades, a oferta de turmas pelo programa não é contínua. Os projetos de oferta de cursos possuem um termo inicial e final, motivo pelo qual se criam turmas autônomas somente com beneficiários da Reforma Agrária, sendo que a oferta de uma segunda turma pela mesma universidade nem sempre é garantida, pois depende do orçamento do Ministério de Desenvolvimento Agrário.



repensar o Direito Agrário. Contudo, ao invés de desconstruir o imaginário que o MPF criava acerca do *rural* enquanto lugar de produção agrícola, o Incra acabou reificando o argumento do MPF.

Ao citar os contratos e estatutos, o argumento do Incra busca demonstrar que, além de estar relacionado à vida do campo, o direito seria fundamental para manter a reprodução das atividades rurais. Além disso, o ensino jurídico aos beneficiários da Reforma Agrária ajudaria estes na interação com o “mundo da cidade”. Em outros termos, sem negar o caráter etnocêntrico do campo jurídico, o Incra reafirma o direito como forma de “fixar o homem no campo”, conforme expressão utilizada na sentença, acentuando ainda mais a oposição urbano e rural.

Quanto ao princípio da isonomia, a sentença decidiu que o Pronera não poderia ser considerado uma política afirmativa por não tratar de reservas de vagas nas universidades, ao exemplo das cotas raciais e sociais que vinham sendo implantadas por diferentes universidades federais. E assim, mesmo após elogiar o papel das políticas afirmativas na superação das desigualdades, a decisão do juiz usa dos mesmos argumentos para deslegitimar a criação da turma, afirmando que ela causaria distinção entre indivíduos, os quais precisam ser tratados de forma igual. Nesse sentido, a sentença conclui que “temos como potencialmente afetado o interesse de todos os demais cidadãos brasileiros, *ricos ou pobres*, que pleiteiam vagas nas instituições públicas de ensino superior, devendo, para tanto, submeter-se ao complexo e fatigante processo seletivo”.

Já sobre o argumento do desvio de finalidade dos recursos do Pronera, que em última instância questiona o sentido da oferta do ensino jurídico para comunidades rurais, a sentença também decidiu acolher os argumentos do MPF e concluir que o direito, o ensino jurídico, em nada contribuiria para a vida nas comunidades rurais. Além disso, fez questão de frisar que o direito seria uma atividade eminentemente urbana, sendo que atingiria o *rural* apenas de “forma reflexa”.

Na disputa argumentativa que se desenvolve dentro do processo judicial, diferentes temas são apresentados. Na breve descrição acima acerca dos argumentos e *fundamentos* da sentença, aparece o tema das cotas, da isonomia constitucional, das finalidades das políticas públicas, das identidades das minorias e da finalidade que o direito teria para as comunidades rurais. Partindo dos argumentos que buscaram apresentar os porquês do ensino do direito para comunidades rurais, pretende-se a seguir apresentar as principais vertentes teóricas nos estudos de campesinato para, ao final, demonstrar como que essas teorias são reproduzidas na prática jurídica.

#### 4. PERSPECTIVAS TEÓRICAS SOBRE O RURAL

A alteração judicial aqui investigada poderia, em um primeiro momento, ser compreendida como um mero preconceito para com as comunidades rurais; ou ainda, como um temor por parte de um grupo dominante em relação a um grupo dominado ao ver este tendo acesso aos mesmos espaços e mesmos conhecimentos que aqueles. No entanto, ao invés de reduzir a explicação do debate judicial à via do preconceito, o que também faria recair na afirmação da dicotomia rural versus urbano, o objetivo a seguir será relacionar a controvérsia judicial com as teorias acerca do campesinato. Com base nos diferentes usos da categoria rural é possível perceber como os discursos sustentados pelos atores revelam certas concepções que já estiveram presentes – e às vezes ainda estão – nas teorias sobre *rural* e *ruralidades*.

De acordo com Martins (1986, p. 11), os esquemas teóricos de compreensão do rural mantiveram, no Brasil, um cunho eminentemente dualista. Esse dualismo se fundamenta na concepção de que a sociedade estaria dividida em dois polos: o rural e o urbano. Além disso, desdobra-se dessa concepção a ideia de que entre esses dois polos haveria um *continuum* que permitiria relacioná-los. Enquanto alguns pensavam este *continuum* como algo temporário, pressupondo que o polo rural seria subsumido pelo urbano por decorrência da expansão do capitalismo; de outro lado, pesquisadores mantiveram a perspectiva de que as inter-relações entre rural e urbano apenas transformariam tanto um quanto outro, sem jamais reduzir um ao outro.

Em linhas gerais, os estudos sobre campesinato passaram a constituir paradigmas diversos, destacando-se três: o paradigma do fim do campesinato; o paradigma do fim do fim do campesinato e o paradigma da metamorfose.

O paradigma do “fim do campesinato”, partindo de uma análise econômica, vê na expansão do capitalismo a inviabilização da agricultura camponesa ou mesmo a transformação do pequeno agricultor em assalariado (MORAES; VILELA, 2013, p. 72). Pressupunha-se que a “diminuição da

população agrícola como consequência da implementação hegemônica do modelo produtivista estaria diretamente relacionada ao processo de urbanização das localidades rurais” (CARNEIRO, 2008, p. 11).

O “fim do fim do campesinato” sugere o contrário, que transformações como arrendamento de terra, compra e venda ou mesmo ocupação de espaços rurais seriam novas formas ou mesmo uma recriação do campesinato (MORAES; VILELA, 2013, p. 72). Conforme aponta Maria Carneiro (2008, p. 12), não se concretizaria a “modernização do rural nos padrões da cidade, mas a constituição de novas formas de sociabilidade e de relações sociais sustentadas numa complexa rede de atores sociais”, complexidade esta que não permitiria a homogeneização espacial e social de campo e cidade.

Neste paradigma, a imagem do camponês estaria relacionada com a ideia de atraso, sendo a representação do camponês substituída pela figura do agricultor “modernizado” (MORAES; VILELA, 2013, p. 73). “A figura do agricultor permanece emblemática na representação do campo no imaginário dos pesquisadores, e também no dos habitantes da cidade e dos neorurais” (CARNEIRO, 2008, p. 13), principalmente por ser ele o principal fator que evitaria a subsunção do campo à cidade.

Ao mesmo tempo em que conseguem proporcionar muitas explicações sobre o rural, essas duas vertentes de pensamento trazem consigo diferentes limitações, das quais duas se destacam: a primeira se refere ao viés marxista com que tais teorias são elaboradas, o que impõe ver no campo apenas um espaço de trabalho e de produção de bens de consumo ligados à natureza. A análise teórica, nesse sentido, se torna muito mais econômica do que cultural, social ou política. O mais ou menos rural passa a ser definido pela maior ou menor incorporação de tecnologias (ditas modernas) na reprodução material das comunidades rurais. E com isso, o rural é visto tão somente dessa perspectiva do espaço físico, paisagístico, relacionado à exploração do (e não interação com o) meio ambiente.

A segunda limitação desses dois paradigmas se refere à concepção homogênea com a qual as comunidades rurais e os atores são vistos, ressaltando-se a perspectiva coletiva de agricultores e familiares. Elabora-se uma imagem do campo como se todos os indivíduos fossem economicamente ativos. Por tal motivo, estudos sobre juventude ou infância rural, por exemplo, foram, durante muito tempo, escassos. Em outros termos, reduz-se o rural ao singular e a diversidade do mundo rural é ofuscada por um conceito homogeneizante e genérico: *o rural*.

Tal perspectiva impede de ver, no mundo rural, diferentes identidades como: seringueiros, quilombolas, ribeirinhos, caçaras, pescadores etc. E além disso, de que nessas realidades estão envolvidos “atores sociais nas dimensões de gênero, etnia, geração, visões de mundo, modos de vida, com desafios epistemológicos, teóricos e empíricos, correlatos” (MORAES; VILELA, 2013, p. 762). Por consequência, “ambas as vertentes orientam boa parte de suas preocupações para a qualificação do rural [...] como um dos polos da dualidade explicativa das diferenças espaciais e sociais das sociedades modernas. Nesses termos, a dualidade como forma de apreensão da realidade também não está sendo colocada em questão” (CARNEIRO, 2008, p. 13).

No intuito de superar essa compreensão dicotômica do rural versus urbano, surgem propostas que buscam analisar o rural e as populações rurais a partir da proposta da categoria *ruralidades*, no plural. Esta “terceira corrente sustenta o fim da dicotomia rural-urbano para qualificar realidades sociais distintas nas sociedades contemporâneas” (CARNEIRO, 2008, p. 13). Conforme afirmam Moraes e Vilela (2013, p. 74-75):

Ruralidade, hoje, não é mais pensada no singular, nem somente a partir da expansão do mundo urbano-industrial, mas também, do consumo pela sociedade urbano-industrial, de bens simbólicos e materiais e de práticas culturais reconhecidos como tendo origem no chamado mundo rural (CARNEIRO, 2002), práticas estas, seja no campo, seja nos centros urbanos, que requerem a interpretação dos seus significados, do ponto de vista dos agentes. O “campo” – como categoria genérica – passa a ser visto mais como lugar de vida (WANDERLEY, 2000), e menos como mero espaço de produção agrícola. É falência da visão dualista que opunha rural a urbano como realidades empiricamente distintas, definidas pela negação mútua, e com base em critérios meramente descritivos, em um paradigma que associa rural a agrícola e atrasado, e urbano a industrial e moderno.

Conforme afirma Wanderley (2001, p. 32), o *mundo rural* existe em um *espaço rural*, ou seja, em um local específico. Esse local, por sua vez, deve ser compreendido em uma dupla dimensão: tanto como

"espaço físico" diferenciado quanto um "lugar de vida". Enquanto espaço físico, o rural está relacionado com o meio ambiente, com a interação com a terra, com uso dos recursos naturais e, inclusive, com a produção agrícola. Por outro lado, enquanto *lugar de vida*, o rural é o "lugar onde se vive (particularidades do modo de vida e referência "identitária") e o lugar de onde se vê e se vive o mundo (a cidadania do homem rural e sua inserção na sociedade nacional)" (WANDERLEY, 2001, p. 88).

Nessa perspectiva, "o espaço identificado como rural extrapola características paisagísticas e formas de uso dos bens naturais, sendo pensado, para além de uma base físico-espacial, como forma de percepção e representação cultural e identitária" (MORAES, VILELA, 2013, p. 64). Há, assim, uma desvinculação do mundo rural da ideia que o reduz a um espaço de produção agrícola. Passa-se a considerar as múltiplas experiências de vidas daqueles que criam o espaço rural tanto no que se refere aos modos de subsistência quanto às experiências culturais, políticas e sociais. A questão que se coloca é saber

até que ponto o esgotamento do modelo modernizador nos possibilitou um olhar crítico no sentido de nos liberarmos da imagem hegemônica do rural como espaço da tradição e impermeável a mudanças e, assim, passamos a reconhecer, também no chamado mundo rural, uma diversidade de dinâmicas e de atores sociais (CARNEIRO, 2008, p. 16).

Apesar de diferentes estudos apontarem para a diversidade que constitui o mundo rural, é preciso admitir que as explicações dicotômicas e antagônicas entre rural e urbano ainda são muito presentes na compreensão que se faz desses contextos, principalmente quando eles são objetos de disputas, tal como pode ser lida a apropriação do ensino jurídico pelos movimentos sociais do campo. Levando em conta as perspectivas teóricas aqui explanadas, torna-se possível voltar aos argumentos reproduzidos na sentença e problematizar a relação deles com essas heranças teóricas sobre o campesinato.

## 5. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM PERSPECTIVA

A partir dessas breves considerações teóricas acerca do rural, torna-se possível compreender os diferentes argumentos que perpassaram o processo judicial e as fundamentações expostas pelo juiz para se negar o acesso das populações rurais ao ensino do direito.

Preliminarmente, a primeira observação se refere aos próprios atores que produzem os discursos judiciais. Durante a primeira fase de tramitação do processo em primeiro grau de jurisdição, nenhum integrante de movimentos sociais e nem mesmo os próprios alunos da *Turma Evandro Lins e Silva* figuraram como parte na demanda judicial. Somente quando houve o recurso em relação à sentença é que dois alunos passam a integrar o processo, mas ainda assim, somente na condição de *terceiro juridicamente interessado*<sup>5</sup>.

A ausência dos alunos ou de integrantes dos movimentos sociais rurais aponta para o fato de como os discursos sobre o rural são produzidos na perspectiva de quem dele, na maioria das vezes, não faz parte. Como afirma Carneiro (2008, p. 10), acerca dos estudos sobre o mundo rural, eles se fundamentam "muito mais na imagem criada pelos sociólogos sobre como o rural (e seus habitantes) deveriam ser, do que na análise do modo de ser e de fazer das populações tidas como rurais"

---

<sup>5</sup> Gilberto Silvestre (2006), professor de direito da Universidade Federal do Espírito Santo, define como "terceiro prejudicado" aquele que "não faz parte de uma relação jurídica processual [mas] pode sofrer prejuízos com o ato decisório que pretendeu solucionar litígio apresentado ao Poder Judiciário, mesmo não tendo atuado como parte da demanda. Havendo algum prejuízo a alguém que não foi parte na ação, causado pelos efeitos reflexos da sentença que pretendeu pôr fim a um processo (art. 162, §1o, CPC), temos configurado o terceiro juridicamente prejudicado". No caso dos alunos, eles puderam ser considerados "terceiros prejudicados", uma vez que a decisão sobre o convênio e, conseqüentemente, sobre a extinção da turma produziu efeitos diretos sobre sua condição de alunos.



(CARNEIRO, 2008, p. 10). Nesse mesmo sentido, os argumentos produzidos pelas instituições estatais (MPF, Inca e UFG) se baseiam muito mais nessas imagens de como o rural deveria ser do que na análise de como ele existe.

Muitos estudos sobre campesinato provocaram a “reificação de uma imagem dicotômica da sociedade sustentada na oposição entre cidade e campo como dois universos substantivamente distintos que comportam, não raro, avaliações antitéticas sobre as condições de vida em um e em outro” (CARNEIRO, 2008, p. 22). Partindo desses imaginários produzidos na perspectiva dicotômica entre rural e urbano é que podem ser compreendidos os argumentos judiciais presentes no processo contra a turma de direito pelo Pronera.

De modo geral, os argumentos se baseiam na perspectiva do rural como produção material vinculada ao meio ambiente, enquanto que o direito é visto como um trabalho da e para a cidade. Essa perspectiva fica nítida quando a sentença afirma que o direito não teria o condão de “fixar o homem no campo”. Além de pensar o campo como oposto ao urbano, há contida nessa premissa a ideia de “fixação”, ou seja, do campo como um lugar estático, tradicional e imutável, onde “o homem” poderia se estabelecer e permanecer *ad eternum* sem sofrer as influências da cidade, do urbano, do moderno. Além disso, a identidade masculina não aparece fortuitamente nesse contexto, ao afirmar “o homem”, ofusca-se inúmeras outras identidades que coexistem no campo, como a das mulheres, a dos jovens e a dos idosos.

Ao tentar desconstruir o argumento do MPF, o próprio Inca, juntamente com a UFG, acaba reafirmando a ideia de dicotomia entre rural e o urbano e, além disso, percebe no rural apenas um lugar de produção de “bens naturais” que, eventualmente, seriam vendidos para “fora”, para a cidade. Conforme afirmou o Inca, o direito, nesse contexto, serviria para auxiliar e facilitar nas negociações entre a produção rural e a venda no mundo urbano.

Observa-se que em nenhum momento do processo aparece a perspectiva de que, assim como na cidade, os indivíduos no campo também se casam, se divorciam, adotam crianças, vendem e compram bens móveis e imóveis, herdam patrimônio, sofrem danos morais e materiais, ou seja, de que a própria complexidade do mundo rural por si só justificaria o ensino jurídico para essas comunidades.

Além disso, destaca-se que pouca foi a ênfase quanto ao argumento de que a apropriação do conhecimento jurídico pelas próprias comunidades e movimentos sociais do campo seria mais uma ferramenta ou estratégia para esses grupos lutarem pelos seus direitos, sejam aqueles ligados à terra, mas principalmente pelo direito à diferença. Talvez a pouca ênfase nas questões das novas identidades rurais decorra justamente da própria perspectiva dualista no qual se fundamentou o processo judicial.

Partindo de uma ideia prévia do que é urbano e o que é rural, os questionamentos foram no sentido de justificar o direito, o ensino jurídico, para essas identidades pré-concebidas<sup>6</sup>. Caso o questionamento recaísse sobre as próprias qualidades do rural e do urbano, sobre as relações intensas entre essas realidades, então sim o direito poderia aparecer de forma mais evidente como possibilidade de reivindicação à diferença.

É no momento em que as distâncias culturais e sociais entre o meio urbano e o meio rural se encontram mais diluídas, fruto da própria intensificação da mobilidade física e cultural dos indivíduos nas sociedades contemporâneas, que se abre espaço para a reivindicação pela diferença, o que se consubstancia na emergência de identidades sociais múltiplas a partir de novas relações de alteridade que se estabelecem nesse novo contexto (CARNEIRO, 2008, p. 26).

O debate judicial e a tentativa de definição do rural desde uma perspectiva reificante, demonstra, ao menos para as teorias sociais, a necessidade de problematizar as categorias tanto do rural quanto do

---

<sup>6</sup> Arrisco sugerir aqui que assim como as comunidades indígenas passaram a recorrer ao uso político do termo “cultura”, com aspas, como possibilidade de reivindicação de direitos (CARNEIRO DA CUNHA, 2009), um movimento similar pode ser visto no processo judicial. Ao tomar o rural como uma realidade a ser protegida, o esforço do Inca e da UFG foram no sentido de proteger “o rural”, assim como se busca proteger “a cultura indígena”. Certamente as consequências dessas posturas podem ter resultados diferentes em cada caso, mas fica em aberto essa questão como possibilidade de se pensar os ganhos, ao menos práticos, do uso do termo rural com aspas.

urbano, evidenciando as inter-relações existente entre ambas. Conforme propõe Wanderley (2013, p. 32): “Quando estou falando de mundo rural, refiro-me a um universo socialmente integrado ao conjunto da sociedade brasileira e ao contexto atual das relações internacionais. Não estou, portanto, supondo a existência de um qualquer universo isolado, autônomo em relação ao conjunto da sociedade e que tenha lógicas exclusivas de funcionamento e reprodução”.

O direito, nesse contexto, não deve ser visto nem como algo urbano e nem como rural, mas sim como uma forma de comunicação, como uma linguagem que pode ser comum a esses *mundos* que cotidianamente se interpenetram. Pensar o direito, e no caso o ensino jurídico, como uma linguagem que possibilita a interação entre ruralidades e urbanidades, é pensar o direito não como um conteúdo pré-definido, mas como forma e possibilidade de intersecção entre rural e urbano. Admitindo que “Rural e urbano são qualidades das relações sociais e, por isso, trata-se de “rural e urbano no local”, e não “um local como rural e urbano” (BIAZZO, 2009, p. 119), o direito deixa de pertencer a um ou a outro, mas passa a ser uma forma e um local para a interação entre as qualidades urbanas e rurais.

Dessa forma, se por um lado, é compreensível que os argumentos judiciais tenham reproduzido de certa maneira as teorias sociais acerca do rural, principalmente no que se refere à dualidade e à representação do rural como um espaço de produção de bens de consumo. De outro lado, fica evidenciada a pertinência das teorias que passaram a pensar rural e urbano não como espaços e identidades pré-definidas, mas como qualidades que se intercambiam e se inter-relacionam, sendo que o direito, nessa perspectiva, poderia ser visto como mais uma possibilidade de relação.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho buscou analisar os diferentes usos da categoria “rural” com base no processo judicial movido contra a *Turma Evandro Lins e Silva*, primeira turma de direito pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária, fruto da parceria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) com a Universidade Federal de Goiás (UFG).

Desde a breve exposição sobre a formação do projeto entre o Incra e o UFG, localizando o programa dentro da história da Educação do Campo, foi possível apontar as dificuldades de acesso e permanência das comunidades rurais ao ensino formal. Isso ocorre, principalmente, quando o ensino se sustenta baseado em um modelo urbanizado, impedindo que efetivamente as especificidades do campo sejam consideradas quando da formulação e implantação de políticas públicas educacionais.

Considerando a controvérsia sobre a oferta do ensino jurídico para comunidades rurais, foram apresentados os principais argumentos articulados pelas instituições estatais envolvidas com o processo judicial. *Grosso modo*, tais instituições reificaram a dicotomia entre rural e urbano, buscando a partir dessa reificação justificar ou deslegitimar a criação da turma de direito pelo Pronera. Dentre os principais argumentos, destacou-se a problemática acerca da isonomia constitucional, mas principalmente a questão acerca da finalidade do projeto, ou seja, da finalidade do ensino jurídico para comunidades rurais.

Os argumentos judiciais estiveram embasados pelo imaginário do rural como um espaço físico voltado a produção de bens de consumo e sua relação com o meio ambiente, ampliando, com isso, a dualidade “rural versus urbano”. De um lado, o MPF sustentou que o direito não contribuiria no desenvolvimento das atividades do campo, pois seria o direito uma atividade da e para a cidade. De outro lado, o Incra e a UFG apresentaram o direito como possibilidade de melhorar a circulação dos bens produzidos no campo para a cidade.

Apresentando uma terceira perspectiva nos estudos sobre campesinato, verificou-se a necessidade de se pensar o rural e o urbano não como espaços físicos essencializados, mas como possibilidades e qualidades das relações sociais que as pessoas estabelecem entre si. Com isso, torna-se possível perceber as constantes relações e interconexões entre campo e cidade. O direito, nesse contexto, não caracterizaria nem a cidade e nem o campo, mas pode ser visto como uma forma de comunicação entre ambos.

## REFERÊNCIAS

- BIAZZO, Pedro Paulo. Considerações sobre as categorias rural e ruralidade em suas dimensões de conhecimento. *Geo UERJ*, ano 10, n. 18, vol. 1, pp. 111-126, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. “A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico”. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.
- BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm)>, recuperado em 15/01/2016>.
- CARNEIRO, Maria José. “Rural como categoria de pensamento”. *Ruris – Revista do Centro de Estudos Rurais*, Unicamp, Campinas, vol. 2, n. 1, 2008.
- CARNEIRO DA CUNHA, Manuela *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.
- FON, Aton; SIQUEIRA, José do Carmo Alves; STROZAKE, Juvelino (org.). *O direito do campo no campo do direito: universidade de elite versus universidade de massas*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2012.
- KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- LEITE, Sérgio Celani. *Escola rural: urbanizações e políticas educacionais*. São Paulo, Cortez, 1999.
- MARTINS, José de Souza. *Introdução Crítica à Sociologia Rural*. 2 ed. São Paulo: Hucitec, 1986.
- MORAES, Maria Dione Carvalho de; VILELA, Sérgio Luiz de Oliveira. “Trilhas de um debate contemporâneo: ruralidades, campesinato, novo nominalismo”. *Revista FSA (Faculdade Santo Agostinho)*, Teresina, v. 10, n. 1, pp. 59-85, 2013.
- RIBEIRO, Beatriz Figueiredo. “A produção do atraso e do isolamento no campesinato: juventude no campesinato brasileiro”. *Lugar Comum (UFRJ)*, v. 40, pp. 53-66, 2013.
- SANTOS, Ramofly Bicalho. “Histórico da Educação do Campo no Brasil”. *II Seminário de Pesquisa em Educação do Campo: desafios teóricos e práticos*. Florianópolis: UFSC, 2011.
- SILVESTRE, Gilberto Fachetti. “O terceiro juridicamente prejudicado e seu meio de impugnação de decisão judicial”. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1052, 19 de maio de 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8429>>, recuperado em 16/01/2016.
- WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. “A emergência de uma nova ruralidade nas sociedades modernas avançadas – o “rural” como espaço singular e ator coletivo”. *Estudos Sociedade e Agricultura (UFRJ)*, Rio de Janeiro, v. 15, pp. 69-129, 2001.

## MINI BIOGRAFIA

**Marcos Alfonso Spiess** ([spiess.spiess@gmail.com](mailto:spiess.spiess@gmail.com))



Doutorando em Antropologia pela Universidade Federal do Paraná (Curitiba, PR). Possui graduação em Filosofia pela Faculdade São Luiz (Brusque, SC) e mestrado em Antropologia Social pela Universidade Federal do Paraná. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Link para Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6288868274693667>